

RELATÓRIO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

2022/01767.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Edital – Concorrência nº 001/22/SIURB.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do edital examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

2.3. Área auditada

Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB.

2.4. Período de realização

09.05.2022 a 25.05.2022.

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Adriano München – TC nº 20.135.

2.7. Procedimentos

- Observância aos procedimentos descritos no “Manual de Fiscalização” e no “Manual Técnico de Fiscalização de Obras Públicas e Serviços de Engenharia”, ambos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.
- Consulta ao Processo SEI nº 6022.2022/0000060-3 até o documento nº 062950256, último disponível até o encerramento dos trabalhos.

- Obtenção do Edital e dos documentos pertinentes ao procedimento licitatório.
- Análise do Edital da Concorrência nº 001/22/SIURB.

2.8. Abreviaturas

DM – Decreto Municipal.

DOC – Diário Oficial da Cidade.

LF – Lei Federal.

LM – Lei Municipal.

NF – Nota Final.

NP – Nota de Preços.

NT – Nota Técnica.

OAE – Obra de Arte Especial.

3. RESULTADO

3.1. Introdução

O Edital ora analisado tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE INSPEÇÕES ESPECIAIS, VISTORIAS, ENSAIOS, LAUDOS TÉCNICOS, VERIFICAÇÕES ESTRUTURAIS, PROJETO EXECUTIVO DE REQUALIFICAÇÃO E CONCEPÇÃO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL EM OBRAS DE ARTE ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, divididos em 06 lotes [...] (peça 11, p. 7).

A licitação será processada na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço e a execução dos serviços será indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, com valor global estimado de R\$ 32.318.333,35, fl. 30 da peça 11, com prazo de execução de 240 dias contados a partir da emissão das respectivas Ordens de Início dos Serviços, a serem emitidas pela SIURB em até 15 dias da assinatura dos contratos, fl. 12 da peça 11.

Os Lotes e respectivos valores estão divididos conforme **Quadro 1** a seguir:

Quadro 1 - Distribuição dos lotes e valores de contratação estimados

OAEs LOTE 1	VALOR
Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa	505.284,42
Viaduto Rua Hely Lopes Meirelles	489.753,63
Ponte Desembargador Domingos Franciulli Netto	1.061.789,27
Viaduto Mateus Grou	249.438,06
Viaduto Joaquim Antunes (Teodoro Sampaio)	438.177,80
Viaduto República da Armênia	839.048,57
Viaduto Miguel Colello	414.533,43
Viaduto Professor Bernardino Tranches (Viaduto São Carlos do Pinhal)	511.325,50
Viaduto República Árabe-Síria (Indianópolis)	367.993,80
Viaduto Vice-Presidente José de Alencar	1.347.262,38
TOTAL DO LOTE 1	6.224.606,86

OAEs LOTE 2	VALOR
Viaduto Onze de Junho	480.593,48
Complexo Viário Nelson Paulino	804.978,91
Ponte Laguna	869.652,91
Ponte Edson de Godoy Melo (Itapaiuna)	911.931,94
Viaduto Sonia Maria de Moraes Angel Jones (ligação Guido Caloi)	327.584,71
Viaduto dos Nordestinos em Osasco	786.417,73
Viaduto Mateus Torloni	461.926,68
Pontilhão na Rua Castelo do Piauí	305.253,70
Viaduto Maria Montanaro Colella	447.191,54
TOTAL DO LOTE 2	5.395.531,60

OAEs LOTE 3	VALOR
Viaduto Boa Vista	372.155,63
Viaduto na Praça Pérola Byington	1.193.761,13
Viaduto na Avenida Rangel Pestana sobre a Rua Frederico Alvarenga	350.443,06
Viaduto Vereador José Diniz (Avenida Rodrigues Alves)	1.078.106,26
Viaduto na Avenida Prof. Francisco Morato	323.048,88
Viaduto Tutóia	334.515,50
Viaduto Santa Generosa	517.800,60
Viaduto na Rua Arthur de Azevedo	230.842,40
Viaduto sobre a Rua João Moura	966.199,32
TOTAL DO LOTE 3	5.366.872,78

OAEs LOTE 4	VALOR
Viaduto Rua da Consolação	468.662,25

Viaduto Maestro Alberto Marino (Rangel Pestana)	689.072,85
Viaduto na Rua Montesina	256.341,06
Viaduto Professor Alberto Mesquita de Camargo	681.654,63
Viaduto Rua Augusta	263.275,71
Viaduto na Avenida José Pinheiro Borges	1.542.844,92
Pontilhão na Rua Igarapu	242.851,07
Viaduto Okuhara Koei	546.422,39
Pontilhão na Rua Ipê Roxo	275.920,32
TOTAL DO LOTE 4	4.967.045,20

OAEs LOTE 5	VALOR
Viaduto Prefeito José Carlos de Figueiredo Ferraz	1.857.492,61
Viaduto Ladeira do Xisto	419.720,34
Viaduto na Avenida Drº José Artur Nova	239.000,19
Viaduto Avenida Cangaíba	613.197,66
Viaduto Raimundo Pereira de Magalhães	680.367,10
Passagem Inferior na Av. Mutinga sob a Av. Raimundo Pereira de Magalhães	181.371,36
Viaduto Único Galláfrio	844.607,95
Passagem Inferior entre Av. Domingos de Souza Marques à Av. Alexandre Colares	301.509,97
Viaduto na Rua Peixoto Gomide sobre a Rua São Carlos do Pinhal	346.559,26
TOTAL DO LOTE 5	5.483.826,44

OAEs LOTE 6	VALOR
Viaduto Milton Leão	1.009.199,84
Viaduto Júlio de Mesquita Filho 2	1.360.926,85
Viaduto Itinguçu	432.998,49
Viaduto Pedroso (Bispo Tid Hernandes)	418.367,04
Viaduto Mie Ken	400.122,45
Viaduto Shuhei Uetsuka	441.542,91
Viaduto Jaceguai	817.292,89
TOTAL DO LOTE 6	4.880.450,47
TOTAL GERAL	32.318.333,35

Fonte: fls. 28/30 da peça 11.

A sessão de recebimento e de abertura dos envelopes do certame está designada para o dia 20.06.2022, às 11:00 horas, conforme Comunicado nº 062478523, peça 8, publicado no DOC de 19.04.2022, p. 92, peça 8.

Cumpramos registrar que este Relatório contém apontamentos de mesma natureza e teor daqueles tratados nos TCs nº 011493/2019 e nº 011171/2019, onde foram analisados editais destinados à

contratação de inspeções de OAEs análogas às do Edital ora analisado. Assim, estão aqui reproduzidos, quando couber, aqueles apontamentos que foram considerados não superados por esta Coordenadoria durante o trâmite processual naqueles TCs.

Entretanto, naqueles TCs houve julgamento e Acórdãos deste E. Tribunal, autorizando o prosseguimento dos certames com entendimentos divergentes aos desta Coordenadoria.

3.2. Objeto da licitação

O objeto licitado abrange a inspeção e a elaboração do projeto de recuperação de 53 Obras de Arte Especiais – OAEs, discriminadas no **Quadro 1** do subitem **3.1** anterior. A Origem apresenta como justificativa técnica para a escolha das pontes e viadutos o que segue:

Considerando que no momento a Municipalidade não possui recursos disponíveis para a execução de levantamentos, ensaios técnicos para diagnóstico e elaboração de projeto executivo em todas as OAE's do Município, foram selecionadas as 53 OAE's classificadas com condição de urgência quanto à realização de inspeção especial.

Ressaltamos que contratação aqui tratada é de extrema necessidade, pois as OAE's do Município não passam por manutenção corretiva há muito tempo.

É importante salientar que o Município, no ano de 2007, por intermédio de SIURB, firmou Termo de Ajuste de Conduta – TAC com MP/SP assumindo a obrigação de implantar programa Municipal de Manutenção de Pontes e Viadutos. Porém o TAC em questão foi apenas parcialmente cumprido e após seu vencimento tornou-se Título Executivo (fl. 4 da peça 16).

Ainda que se considere o intuito declarado da Administração, de inspecionar todas as OAEs do município, a alegação de insuficiência de recursos, neste momento, para a totalidade das inspeções, impõe a adoção de critérios objetivos que levem em conta: o tempo de construção, o estado de conservação, a existência de patologias etc., de modo a priorizar aquelas que estejam em pior estado e que demandem ações prioritárias.

Entretanto, não há na instrução do certame a procedência da ordem de prioridades adotada para a escolha das obras que serão objeto das inspeções neste certame, de forma a justificar a escolha dessas 53 OAEs em detrimento de outras, caso houver.

Dentre as OAEs ora licitadas, observa-se, por exemplo, as Pontes Laguna e Itapaiuna, ambas no Lote 2. Ocorre que essas pontes são obras recentes, inauguradas em 2016 (ver peça 17), há

cerca de 6 anos, portanto, não havendo indicativos de que sejam obras que se enquadrem na condição de urgência quanto à realização de inspeção especial, declarada como condição para a inclusão no certame.

É de rigor a demonstração no processo administrativo do certame de que critérios objetivos nesse sentido estejam sendo adotados. Dessa forma, estar-se-á motivando e fundamentando adequadamente tanto a escolha das OAEs, quanto o processo administrativo da contratação, ao contrário do que se observa, onde nada consta a respeito.

3.3. Agrupamento em lotes

A concorrência ora em análise contempla a contratação dos mesmos serviços para cada uma das 53 OAEs, agrupadas em seis lotes, conforme já descrito no subitem **3.1** anterior. No entanto, inexistente a necessidade de agrupamento dessas contratações na forma prevista pelo Edital, o que infringe o disposto no artigo 23, § 1º, da LF nº 8.666/93, que assim dispõe:

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas** em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala (grifo nosso).

Ao agrupar em lotes, a Origem eleva os requisitos de capital e capacidade técnica, reduzindo a competitividade.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho que o dispositivo supracitado impõe o parcelamento do objeto como obrigatório. Isso porque a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo dos possíveis interessados:

O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.

[...]

Ao se dissociar uma única contratação em uma pluralidade de contratos de objeto mais reduzido, objetiva-se ampliar a competitividade. Isso apenas se poderá obter através da abertura de diferentes licitações, cada qual orientada a selecionar a proposta mais vantajosa para um determinado lote. Os requisitos de habilitação serão menos severos, porque a dimensão econômica e a complexidade técnica de

cada lote serão inferiores. Como decorrência, será maior o número de particulares em condições de competir. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo, Dialética, 2005, p. 207).

Dessa forma, conclui o autor que o fundamento jurídico do parcelamento consistiria na ampliação das vantagens econômicas para a Administração:

A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (Op. cit., p. 207).

Também partilha desse posicionamento Carlos Pinto Coelho da Motta:

A redação do parágrafo, com sua ação verbal impositiva – “serão divididas” –, de si sugere a obrigatoriedade, logicamente relativa a objetos divisíveis e de maior vulto. A tese da obrigatoriedade foi-se solidificando em várias decisões do Tribunal de Contas da União, destacadamente pela Decisão 393/94. (Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão - parcerias público-privadas, 10ª edição, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 201).

Cumpre citar, por fim, o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior, também no sentido da obrigatoriedade do parcelamento da execução:

[...] o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o ‘melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado’ e a ‘ampliação da competitividade’. Ocorrentes ambos, **haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto**, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n.º 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva ‘a critério e por conveniência da Administração’, fortemente indicando que não pode haver discricionariedade (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade. (Comentários à lei das licitações e contratações da administração, 5ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 250 - grifos nossos).

Tal como está sendo promovida, a licitação em comento restringe a participação de empresas de menor porte que também dispõem de experiência e capital, com capacidade técnica para execução dos serviços previstos em cada uma das OAEs.

Frise-se: a contratação de cada viaduto ou ponte isoladamente não representa desnaturação ou fragmentação do objeto, que permanece íntegro. São objetos distintos.

Nesse passo, o parcelamento do objeto da licitação faria com que os requisitos de habilitação fossem menos severos, porque os quantitativos e a dimensão econômica de cada lote seriam inferiores. Ressalte-se ainda que, nessa hipótese, nada impediria que um licitante participasse e vencesse o certame para mais de uma OAE, até o limite de suas capacidades econômica e técnica comprovadas.

Do exposto, conclui-se que o agrupamento de várias OAEs em lotes é indevido e restritivo, infringindo o art. 23, §1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, ambos da LF nº 8.666/93, uma vez que não há impedimento de ordem técnica ou econômica para a licitação de cada OAE individualmente.

3.4. Insuficiência na caracterização do objeto

O subitem 8.7.1 do Edital (fl. 18 da peça 11), denominado “Análise de Metodologia de Serviço”, prevê os critérios de pontuação da nota técnica a ser apresentada no Envelope “B” – Proposta Técnica.

No entanto, em se analisando o conteúdo dos componentes NT1a e NT1b, verifica-se que tais elementos correlacionam-se muito mais com as especificidades do objeto a ser licitado, do que com uma solução técnica a ser apresentada pela empresa concorrente.

Nesse sentido, a descrição detalhada do objeto, bem como as suas peculiaridades, previstas nos itens em comento, deveriam estar previamente discriminadas no projeto básico do certame, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7, §2º, inciso I.

Ademais, têm-se que o conteúdo dos componentes NT1a e NT1b se assemelha a um item denominado “conhecimento do problema”, empregado como componente da nota técnica em diversos editais da PMSP, objeto de recorrentes apontamentos por esta equipe técnica.

Dentre os procedimentos licitatórios analisados, destaca-se o Edital da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, também do tipo técnica e preço, analisada nos autos do TC nº 014568/2021, na qual a SEHAB corroborou com o apontamento da Auditoria ao excluir a parcela da nota técnica

referente ao “conhecimento do problema”.

Além disso, a soma dos percentuais da NT1a e da NT1b alcança 20% da Nota da Proposta Técnica (Quadro 1), valor este superior à soma da experiência da empresa de 15% (7,5%+7,5%) ou da soma dos engenheiros responsáveis pela inspeção e análise estrutural de 14% (7% + 7%), o que não parece ser razoável para licitação do tipo técnica e preço, para a qual as capacidades operacional da empresa e intelectual dos profissionais que executarão o objeto são de importância capital.

Quadro 2 - Peso dos quesitos na nota da proposta técnica

Tópico	Quesito	Peso do quesito (%)	Peso do Tópico (%)	Peso dos quesitos na Nota da Proposta Técnica (%)	Observação
NT1	NT1a	25%	50%	12,5%	Soma de NT1a e NT1b = 20%
	NT1b	15%		7,5%	
	NT1c	60%		30,0%	
NT2	NT2-I	50%	15%	7,5%	Experiência da empresa – Inspeção Especial
	NT2-II	50%		7,5%	Experiência da empresa - Projeto Estrutural
NT3	NT3a	60%	35%	21,0%	Coordenador Geral
	NT3b	20%		7,0%	Engenheiro Civil - Inspeções
	NT3c	20%		7,0%	Engenheiro Civil - Análise Estrutural
Total				100,0%	

Fonte: Edital de Concorrência. Peça 11.

Portanto, o Edital de Concorrência nº 005/19/SIURB transferiu para a licitante a tarefa de conhecer do escopo a ser contratado, diante da insuficiência na caracterização do objeto pela Origem, em infringência ao artigo 7º, §2º, inciso I da Lei Federal de Licitações.

3.5. Desarrazoada ponderação entre as Notas Técnica e de Preços

O Edital estabelece no subitem 13.1 a ponderação entre as Notas Técnica (NT) e de Preços (NP) para compor a Nota Final (NF), estabelecendo os fatores de ponderação de 0,7 para a Nota Técnica (NT) e 0,3 para a Nota de Preços (NP), ou seja, a proporção 70/30, fl. 31 da peça 11, conforme a fórmula:

$$NF = 0,70 \times NT + 0,30 \times NP$$

Por sua vez, a pontuação das Notas de Preços (NP) será dada pela fórmula a seguir, estipulada no

subitem 12.2.4 do Edital, fl. 30 da peça 11:

$$NPPi = 100 - \{ [(Pi - Pcrt) / (Ved - Pcrt)] \times 30 \}$$

Onde:

NPPi = Nota da Proposta de Preços de uma licitante “i”;

Pi = Preço proposto pela licitante “i”;

Ved – Valor apresentado no edital;

Pcrt – Preço de corte, definido de acordo com a LF nº 8.666/93 como sendo 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Essa fórmula de pontuação das notas de preços passou a ser adotada nas concorrências anteriores destinadas a contratações análogas pela SIURB, decorrente de metodologia sugerida pela Controladoria Geral da União – CGU, como decorrência de apontamentos nos Acompanhamentos de Editais nos TCs nº 11171/2019 e nº 11493/2019.

Entretanto, essa metodologia sugerida pela CGU também aponta que o intervalo de variação da Nota de Preços seja o mesmo da Nota Técnica.

Considerando que o Edital estipula que a Nota Técnica mínima admissível é 60, sendo desclassificadas propostas que não atingirem essa nota (alínea “c” do subitem 11.5 do Edital, fl. 27 da peça 11), o intervalo possível de variação desta nota é entre 60 e 100. Logo, essa também deve ser, portanto, a faixa de variação da Nota de Preços.

No entanto, com a fórmula adotada para a Nota de Preços, acima transcrita, tem-se que esta pode variar entre 70 e 100, em desacordo com a metodologia da CGU.

Para que a Nota de Preços varie entre 60 e 100, o fator 30 inserido na fórmula deve ser substituído por 40, da seguinte forma:

$$NPPi = 100 - \{ [(Pi - Pcrt) / (Ved - Pcrt)] \times \underline{40} \}$$

Além disso, a ponderação 70/30 adotada para o cálculo da Nota Final é inadequada, pois valoriza excessivamente o aspecto técnico em detrimento dos preços, posição também compactuada pela CGU na metodologia adotada pela SIURB.

Em relação a este aspecto, a Assessoria Jurídica de SIURB entendeu que “[...] **a justificativa para a adoção de pesos diferentes para preço e técnica parece não atender os requisitos exarados pelo entendimento da jurisprudência de contas, devendo os autos retornarem à área técnica para a devida complementação.**” (fl. 11 da peça 14, grifos no original).

A área técnica da SIURB, por sua vez, argumentou que:

[...] a legislação não fixa critérios e pesos para esse tipo de licitação, deixando essa atribuição ao administrador público, que melhor saberá discernir e harmonizar as características de cada objeto e as necessidades da Administração. A exigência legal é que os critérios de julgamento sejam objetivos e constem explicitamente do Edital, normalmente atendida pelos administradores públicos com o estabelecimento de fórmulas matemáticas apropriadas.

Deste modo, informamos que a SIURB tem adotado em todos os seus editais o critério de pontuação 70 – 30, uma vez que se acredita que, com esse procedimento, restará demonstrado não haver “valoração excessiva” da Proposta Técnica, mas sim um equilíbrio entre as notas de cada tipo de proposta, mantendo-se a ponderação 70/30 entre as propostas Técnicas e de Preços, em consonância com as regras previstas na legislação pertinente (fl. 2 da peça 15).

Entretanto, a prática da SIURB em licitações anteriores não serve como justificativa técnica para a ponderação adotada. Também em sentido contrário ao argumento da SIURB, a proporção 70/30 representa a valoração da Nota Técnica em mais do que o dobro da Nota de Preço, logo sem sentido a afirmação de que não esteja havendo a valoração excessiva da Proposta Técnica.

Portanto, insuficientes as justificativas apresentadas pela SIURB para a ponderação adotada.

Por fim, registre-se ainda que, no certame analisado no TC nº 72.011.064/17-58, que acompanhou os Editais das Concorrências nº 005/17/SMSO e nº 007/17/SMSO, com objetos similares, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Dissei manifestou-se no sentido de que essa proporção é indevida, sendo admitida, no máximo, a ponderação 60/40 para as Notas Técnica e de Preços “[...] sem que sejam aplicadas fórmulas que distorçam estas proporções, sob o risco de haver prejuízo à competitividade do certame e desvirtuamento do tipo de licitação adotado, [...]”, Peça 13, p. 1/2.

3.6. Fiscalização do Contrato

Considerando que o objeto licitado envolve, predominantemente, mão de obra para a execução dos serviços contratados, compete à Administração o dever de acompanhamento/fiscalização da gestão da relação trabalhista entre a Contratada e os respectivos colaboradores envolvidos na contratação.

A inobservância desse procedimento enseja risco potencial de responsabilização subsidiária, em caso de inadimplemento, por parte da Contratante, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, que, consequentemente, ensejou a revisão da Súmula nº 331, inciso V do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido, a Suprema Corte, ao analisar o artigo 71 da LF nº 8.666/93, entendeu que há responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de falta de fiscalização de eventuais inadimplementos de natureza trabalhista, fiscal e previdenciária da mão de obra envolvida nos contratos com ela celebrados.

Levando, portanto, em consideração o princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3.º, “caput” da Lei Federal de Licitações, e ante a falta de qualquer regulamentação do Edital de Concorrência nº 001/22/SIURB, acerca da mão de obra para a execução do objeto licitado, a fiscalização não deve restringir-se à execução dos serviços prestados, mas também considerar o adimplemento dos encargos previdenciários e trabalhistas, devidos aos empregados da Contratada.

A despeito da previsão constante da subcláusula 10.2.3 da Minuta de Contrato (fl. 47 da peça 11), que confere à contratada a responsabilidade trabalhista e previdenciária, não consta nenhum tipo de mecanismo de fiscalização, por parte da Administração, sobretudo na subcláusula 10.3, que arrole as atribuições fiscalizatórias da contratante.

Tal omissão se torna mais agravante, tendo em vista que o instrumento convocatório permite, no subitem 7.4.2.1 (fl. 16 da peça 11), a possibilidade de habilitação e consequente contratação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial.

Considerando que o objeto a ser contratado envolve prestação de serviços e pressupõe,

essencialmente, a disponibilidade de mão de obra, o potencial de inadimplemento trabalhista e previdenciário adquire proporção relevante.

Ante o exposto, o Edital não observou a interpretação do artigo 71 da LF n.º 8.666/93, determinada pelo julgado da ADC nº 16 do STF e pela Súmula nº 331, inciso IV do TST.

3.7. ARTs dos responsáveis técnicos

Não foram localizadas no processo administrativo as assinaturas, bem como as ARTs, dos responsáveis pela elaboração dos orçamentos dos serviços das 53 OAEs e do responsável pela elaboração do Termo de Referência.

4. RESPONSÁVEIS

Marcos Monteiro – Secretário de SIURB.

Sidneia Maria Correia Leite – Presidente da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão Técnica de Licitação.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista as análises precedentes, conclui-se que o Edital da Concorrência nº 001/22/SIURB não reúne condições de prosseguimento, pelas razões a seguir sintetizadas:

5.1. Não há na instrução do certame a procedência da ordem de prioridades adotada para a escolha das obras que serão objeto das inspeções neste certame, de forma a justificar a escolha dessas 53 OAEs em detrimento de outras, caso houver (subitem **3.2**).

5.2. O agrupamento em lotes é indevido e restritivo, infringindo o art. 23, §1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, ambos da LF nº 8.666/93, uma vez que não há impedimento de ordem técnica ou econômica para o parcelamento do objeto ora licitado (subitem **3.3**).

5.3. O Edital de Concorrência nº 005/19/SIURB transferiu para a licitante a tarefa de conhecer do escopo a ser contratado, diante da insuficiência na caracterização do objeto pela Origem, em infringência ao artigo 7º, §2º, inciso I da Lei Federal de Licitações (subitem **3.4**).

5.4. A fórmula adotada para o cálculo da Nota de Preços (NP), proveniente de metodologia de ponderação sugerida pela CGU e adotada pela SIURB, contém um equívoco em um dos seus fatores, devendo ser corrigida. Além disso, a ponderação 70/30 adotada é inadequada, pois valoriza excessivamente o aspecto técnico em detrimento dos preços (subitem **3.5**).

5.5. Inobservância à interpretação do artigo 71 da LF n.º 8.666/93, determinada pelo julgado da ADC nº 16 do STF e pela Súmula nº 331, inciso IV do TST, ante a falta de mecanismos de fiscalização, na minuta contratual, do adimplemento trabalhista e previdenciário da mão-de-obra envolvida no ajuste (subitem **3.6**).

5.6. Não foram localizadas no processo administrativo as ARTs dos responsáveis pela elaboração dos orçamentos dos serviços das 53 OAEs e do responsável pela elaboração do Termo de Referência (subitem **3.7**).

Em 24.05.2022

ADRIANO MÜNCHEN
Agente de Fiscalização

De acordo,

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14